

## DECISÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 032/2023-PMSC PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N°011/2023-PMSC

Trata-se de recursos interposto pela licitante MM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, em que questiona julgamento perfilhado pelo Pregoeiro no processo administrativo do Pregão Eletrônico N.º011/2023, que tem por objeto a aquisição de mochila e tênis tipo all-star ou similar para o fardamento escolar, destinado aos alunos da rede municipal do ensino fundamental e infantil do Município de Santa Cruz.

Argumenta a recorrente, em síntese, que a empresa recorrida VIEIRA E GOIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME foi habilitada indevidamente já que deixou de apresentar algumas exigências solicitadas no edital, tais como: a inexistência de CNAE para comercialização de calçados tênis, a não apresentação da declaração exigida no item 11. 6 - Anexo VI, bem como não apresentou inscrição estadual e municipal exigida no Item 13.6 e por último alega que as assinaturas apresentadas na proposta de preço e a declaração não teriam validade, pois a imagem apresentada não possibilita fazer diligencia e tais assinaturas diferem do documento apresentado pelo sócio da empresa (CNH).

Por fim, pugna pela revisão da habilitação da empresa recorrida.

Deflagrada oportunidade de contraditório, foi apresentada as contrarrazões pela empresa VIEIRA E GOIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.

Passo a decidir.

Convém assinalar que quando da análise da documentação de habilitação por parte da Comissão de Licitação, adota-se a dissociação da discricionariedade, restando estritamente vinculada aos requisitos insertos no instrumento convocatório.

Na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos dele decorrentes, deve a Administração Pública resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados, afinal, o edital é regra entre as partes.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo; eis o que preconiza o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
(...)”.*

Neste sentido, realizando uma análise minuciosa das alegações da recorrente, entendo que em parte lhe assiste razão, isso porque as atividades elencadas no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), bem como o objeto do contrato social não trazem o varejo para calçados, que deve ser expressamente previsto principalmente no contrato social da empresa. Até mesmo porque o fato do CNAE não trazer especificamente uma atividade, isso por si só, não teria o condão de desclassificar a empresa recorrida, tendo em vista que o que deve ser analisado é o objeto do contrato social desenvolvido pela empresa. A finalidade do CNAE se trata apenas do critério de enquadramento para efeitos tributários, não se confundindo com o seu objeto, no qual dispõe justamente sobre as atividades permitidas a empresa. Esse é o entendimento do TCU, vejamos:

Acórdão 503/2021- Plenário

(...)

**9.4.1. habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (nome fantasia: Vip Tour Eventos) , CNPJ 28.498.016/0001-95, tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106**



do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, **bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara, e 642/2014-Plenário) , que estabelece a necessidade de nexos entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;**(destacamos)

Além de que existe o fato da licitação em questão está com seu julgamento por menor valor do item, no qual cada item é considerado uma licitação isolada, com julgamento e a adjudicação próprios, apesar de integrarem o mesmo edital, devendo-se a comprovação do exercício da atividade se realizada para cada item.

Como o futuro vencedor de cada um desses item ou itens estabelecerá um contrato independente com a administração Pública, então, para cada um desses itens, o edital deverá exigir que o licitante tenha que comprovar que possui requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

No que tange a alegação da recorrente de que a empresa recorrida não apresentou a declaração exigida no item 11. 6 - Anexo VI, bem como não apresentou inscrição estadual e municipal exigida no Item 13.6, não deve prosperar, tendo em vista que ao analisar a documentação da empresa recorrida na habilitação, verifica-se que constam os documentos ora alegados.

Por fim, no tocante a alegação de que as assinaturas apresentadas na proposta de preço e a declaração não teriam validade, pois as assinaturas diferem do documento apresentado pela representante e única sócia da empresa (CNH), foi aberta diligência para subsidiar o julgamento no qual a empresa recorrente anexou uma declaração.

Confrontando-se a assinatura ora questionada com a assinatura trazida na declaração da empresa devidamente reconhecida firma, observa-se que ambas não possuem o mesmo padrão de grafia, senão vejamos:



DECLARAÇÃO

Garanhuns, 07 de agosto de 2023

Eu, ELIZANGELA VIEIRA DE GOIS, DECLARO, que tenho firma reconhecida da minha assinatura e rubrica neste cartório.

Uma rubrica, com firma reconhecida em cartório, mas a ata e to através de assinatura digital.

É ao seu inteiro alí.

Garanhuns, 07 de agosto de 2023.



ELIZANGELA VIEIRA DE GOIS  
VIEIRA DE GOIS FABRICAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ 26.958.780/0001-70

Para esclarecer tal constatação, a comissão de licitação assegurou uma segunda diligência para que a empresa recorrida apresentasse o reconhecimento de firma na assinatura utilizada na proposta, bem como nas contrarrazões para rechaçar a alegação da empresa recorrente, não obtendo qualquer esclarecimento ou justificativa sobre esse ponto.

Forte nas razões, CONHEÇO o recurso da empresa MM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e DOU-LHE PROVIMENTO em parte para DECLARAR INABILITADA a empresa VIEIRA E GOIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, por entender que **inexiste relação entre o objeto social da referida empresa e o objeto licitado (calçado)**, bem como por não ter apresentado documento hábil a comprovar a autenticidade da assinatura da sua representante e única sócia nos documentos acostados ao processo licitatório como a proposta e contrarrazões.

No que tange as contrarrazões apresentadas pela VIEIRA E GOIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME nego provimento em parte pelas razões expostas.

Santa Cruz/PE, 23 de agosto de 2023

\_\_\_\_\_  
Eliane Maria da Silva Soares  
-Prefeita-